



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 193/2009,

de 03 de Julho de 2.009.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA EM OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, estado de São Paulo, **DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das demais exigências previstas em Lei, a expedição de "habite-se" será condicionada a apresenta a apresentação da nota fiscal de compra e do número do Documento de Origem Florestal – DOF, criado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente 253, de 18 de agosto de 2006, referente a todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa utilizados na obra.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto na Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis – IBMA 112, de 21 de agosto de 2006 e alterações posteriores, entende-se por:

I – produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*, na forma abaixo:

- a) madeira em toras;
- b) toretes;
- c) postes não imunizados;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) estacas e moirões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) bloco ou filé, tora em formato poligonal obtida a partir da retirada de costaneiras;
- j) lenha;
- k) palmito;
- l) xaxim;
- m) óleos essenciais;
- n) plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial da flora brasileira ameaçadas de extinção e dos anexos da CITIES.

II – subproduto florestal aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



- a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;
- b) resíduos da indústria madeireira, tais como aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando destinados para fabricação de carvão;
- c) dormentes e pôster na fase de saída a indústria;
- d) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção;
- f) xaxim e seus artefatos na fase da saída da indústria.

Art. 2º - Observa a disponibilidade existente no mercado, a madeira utilizada em obras públicas executadas diretamente ou mediante contratação deverá ser proveniente de reflorestamento ou de área com plano de manejo autorizado pelo órgão ambiental competente.

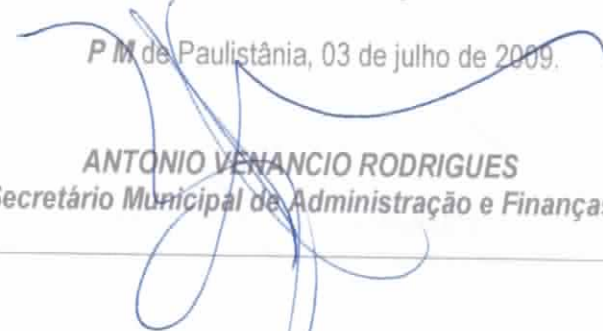
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.
PM de Paulistânia, 03 de Julho de 2009.


Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 193/2009, em fls.47, no Livro nº 1 de Registro de Leis Ordinárias.


PM de Paulistânia, 03 de julho de 2009.

ANTONIO VENANCIO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Finanças